# PODER JUDICIÁRIO



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

#### **SENTENÇA**

Processo n°: 1012298-70.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça

Requerente: Rio de Janeiro Refrescos Ltda

Requerido: PANIFICADORA ROMA LTDA - ME

RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA ajuizou ação contra PANIFICADORA ROMA LTDA - ME, pedindo a reintegração na posse de equipamentos dados em comodato a esta, por não mais convir-lhe tal relação, bem como sua condenação ao pagamento de indenização por perdas e danos, correspondente ao valor de um aluguel, desde a data em que, constituída em mora por intermédio de notificação, deixou de devolver tais equipamentos.

Deferiu-se e cumpriu-se liminarmente a medida de reintegração na posse.

Citada, a ré não contestou os pedidos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

À falta de contestação, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor, com a conseqüência jurídica do acolhimento do pedido (Código de Processo Civil, artigo 319).

Demais disso, os documentos juntados confirmam a relação jurídica de direito material e a intenção da autora, de recuperar a posse dos objetos dados em comodato, recusando-se a ré à devolução, tanto que necessária se fez a ação judicial. Bem por isso, transmudando a posse, de legítima para ilegítima, desde a constituição de mora, é justo impor o pagamento de uma renda, cumprindo-se a propósito o que as partes pactuaram.

## PODER JUDICIÁRIO



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Diante do exposto, acolho o pedido e decreto a reintegração da autora na possa dos equipamentos, por efeito da resolução contratual, confirmando a decisão de adiantamento da tutela, ao mesmo tempo em que condeno a ré ao pagamento de uma renda pela retenção indevida, do valor diário de R\$ 20,00, com correção monetária, desde a mora até a data da efetiva devolução dos objetos, incidindo juros moratórios à taxa legal, contados da época da citação inicial.

Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, corrigido desde a época do ajuizamento.

P.R.I.C.

São Carlos, 13 de abril de 2015.

Carlos Castilho Aquiar França

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA